



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### **SMF-TARF - ACÓRDÃO**

**PROCESSO: 19.006.004607/2025-01**

**RECORRENTE: EDUCARE PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda**

**ASSUNTO: Imunidade do ITBI**

**RELATOR: Marcelo Moreira Candeloro**

### **EMENTA**

ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA POR INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL. CONCESSÃO INICIAL SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INDEFERIMENTO DA IMUNIDADE E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE E INATIVIDADE DA EMPRESA. RECURSO VOLUNTÁRIO AO TARF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 180 DA LEI MUNICIPAL N.º 7.303/97. NÃO ACOLHIMENTO. DA FINALIDADE DA IMUNIDADE DO ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VISA AO FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, NÃO SENDO MERA ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE PATRIMONIAL. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DETALHADA (LIVROS DIÁRIO E RAZÃO, DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO DO EXERCÍCIO E BALANÇOS PATRIMONIAIS) QUE IMPEDE A AFERIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, SENDO INSUFICIENTES AS DCTFS E CERTIDÕES DE INATIVIDADE. DA INATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA NO PERÍODO DE APURAÇÃO QUE DESVIRTUA A FINALIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DA IMUNIDADE. DO DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DO ITBI E DA MULTA APLICADA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 186, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7.303/97, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 184 DA MESMA LEI. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO Nº 15/2026 - TARF/PML**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **EDUCARE PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA,**

**ACORDAM** os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais,

por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, pelo preenchimento dos pressupostos processuais, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rosalmir Moreira, Fábio Hiroyuki Tanno, Fabiano Nakanishi, Henrique Afonso Pipolo, Eduardo Luiz de Oliveira e a Presidente Yumiko Ueno Magno.

Londrina, **25 de março de 2026.**

**Marcelo Moreira Candeloro**

Relator

**Yumiko Ueno Magno**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Membro Titular**, em 20/04/2026, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Yumiko Ueno Magno, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais**, em 07/05/2026, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18224127** e o código CRC **2BFF703B**.

**Referência:** Processo nº 19.006.004607/2025-01

SEI nº 18224127